

SENHOR(A) COORDENADOR(A) DO PROCON MUNICIPAL DE MARACANAÚ - CE

NÚMERO DO PROCESSO: 25.06.0564.001.00056-3

BANCO BMG S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 61.186.680/0001-74, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, Sala 101, Parte, Bloco 01, Sala 102, Parte, Bloco 02, 10º andar, Sala 112, Parte, Bloco 02, 11º andar, Sala 131, Bloco 01, 13º andar, Sala 141, Bloco 01, 14º andar, Condomínio São Luiz, Vila Nova Conceição, CEP: 04.543-900 na cidade de São Paulo-SP, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar **RESPOSTA FORMAL À NOTIFICAÇÃO**, nos autos do Processo Administrativo que lhe move **FABIA BARBOSA MARCIEL** pelas razões de fato e de direito que serão expostas a seguir:

1. DO RESUMO FÁTICO

Versam os autos acerca de Processo Administrativo aforado por **FABIA BARBOSA MARCIEL** em detrimento de **BANCO BMG S/A**.

O consumidor alega desconhecimento do produto.

2. DO CONTRATO

Ao analisar os sistemas do Banco Bmg foi identificado que o requerente possui ação judicial em curso, portanto, todas as informações serão prestadas em juízo, para não gerar decisões conflitantes.

Número do processo: 3003792-32.2025.8.06.0117

Contrato reclamado: 353035960

Vara/Comarca/UF: Juizado Especial Cível - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CEARÁ

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com efeito, considerando-se toda a fundamentação despendida até então, bem como a boa-fé da reclamada em solucionar a questão, não há motivos para eventual aplicação de penalidades a esta subscritora.

Por outro lado, invocando o princípio da eventualidade, no caso de aplicação de multa, o que se admite apenas para efeito de argumentação, mas não se espera de fato, se aplicada, não poderá ser imposta em caráter confiscatório.

Cumpre afirmar que o Confisco é expressamente vedado em nossa Constituição Federal, conforme dispõe o artigo 150, inciso IV.

No caso em tela, cabe ao administrador público se atentar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para definir um montante que não dê caráter confiscatório a penalidade impedindo, com isso, a possível anulação dos atos pelo Poder Judiciário.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, conforme fundamentação supra requer seja este processo administrativo julgado insubsistente e arquivado.

Alternativamente, caso julgado subsistente, requer seja a infração, penalizada tão somente com advertência, conforme os termos da fundamentação supra.

Ainda de forma alternativa, caso seja lavrada multa, requer seja observado e que se atenda aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como, seu valor não caracterize confisco, consoante os termos da fundamentação supra.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 27 de julho de 2025.

Assinado eletronicamente
GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA
OAB/MG 91.567